



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003158/2020-12

SUMÁRIO

PROPONENTE:

PEDRO HENRIQUE CRUZEIRO RABELO

ACUSAÇÃO:

Suposta gestão irregular de carteiras, na forma definida pelo §1º do art. 23 da Lei nº 6.385/76^[1] e pelo art. 2º da então aplicável Instrução CVM nº 558/2015 (“ICVM 558”) ^[2].

PROPOSTA:

Manifesta intenção em celebrar Termo de Compromisso “*para não mais desempenhar a conduta de gestão de recursos ou carteiras de terceiros (...), o que (...) inclusive já vem se abstendo de fazer*”, sem oferecer qualquer contrapartida pecuniária para o encerramento antecipado do processo.

PARECER DA PFE:

COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003158/2020-12

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PEDRO HENRIQUE CRUZEIRO RABELO** (doravante denominado “**PEDRO RABELO**”), na qualidade de participante do mercado, **no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos**

Sancionadores (“SPS”), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM^[3] E DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2. O Inquérito Administrativo (“IA”) teve origem em processo^[4] instaurado a partir do recebimento de denúncia apresentada por Corretora à BSM sobre suposta atuação irregular de algumas sociedades no mercado de valores mobiliários. De acordo com a denúncia, WM Manhattan Investment e Technologies Ltda. (“WM Manhattan”) e outras sociedades, identificadas como “mesas proprietárias”, estariam oferecendo custos operacionais menores aos investidores, gerando uma “*competição desequilibrada*”.

3. No curso de investigações sobre possível intermediação irregular da WM Manhattan^[5], foi identificada a existência de outro processo^[6], instaurado pela CVM, tratando de reclamações de investidores contra a WM Manhattan e seu sócio responsável, PEDRO RABELO, envolvendo possível gestão irregular, em tese, e a não devolução de valores a investidores.

4. Após a conclusão da fase de instrução do IA, a SPS concluiu pela impossibilidade de estabelecer um paralelo entre a atuação da WM Manhattan e a atuação dos integrantes do sistema de distribuição relacionados no art. 15 da Lei nº 6.385/76^[7], bem como pela existência de elementos suficientes para caracterizar irregularidade na atuação de PEDRO RABELO como administrador de carteiras sem autorização da CVM.

5. Neste Parecer será dado enfoque à atuação específica de PEDRO RABELO, único acusado no âmbito do IA.

DOS FATOS

6. Inicialmente, a Área Técnica destacou os seguintes fatos que apontavam para gestão irregular na atuação de PEDRO RABELO:

- a. a existência de reclamações de investidores apresentadas à CVM, contendo contratos de gestão, correspondências eletrônicas, mensagens de WhatsApp e relatórios de acompanhamento de posições investidas;
- b. o depoimento de um dos ex-sócios da WM Manhattan prestado no âmbito do IA, no qual consta que PEDRO RABELO teria recebido clientes particulares na sede da sociedade e que, apesar de estar gerindo recursos de terceiros pessoalmente, estaria gerando relatórios com a logomarca da WM Manhattan; e
- c. a existência de Inquérito Policial instaurado para apurar ocorrência de crime contra o sistema financeiro, que tratava de denúncias semelhantes às apresentadas à CVM envolvendo gestão, em tese, irregular, além de apropriação de valores investidos por clientes por parte de PEDRO RABELO e WM Manhattan, contendo, também, documentação diversa comprobatória das denúncias.

7. A fim de analisar se teria ocorrido, de fato, gestão irregular, a SPS analisou, além da documentação reunida no âmbito das reclamações e denúncias apresentadas à CVM e à Polícia Federal, extratos bancários, operações realizadas no mercado e informações das Corretoras de valores, tendo constatado que:

- a. PEDRO RABELO atuava profissionalmente como gestor e era remunerado para isso;
- b. nos contratos firmados com investidores constavam como destino dos depósitos para investimento números de contas bancárias pessoais de PEDRO

RABELO;

c. a ordem de grandeza do montante dos depósitos realizados por PEDRO RABELO em suas contas pessoais em Corretoras de valores ao longo do tempo mostrou-se compatível com as transferências de recursos recebidas por ele de Pessoas Naturais, conforme identificado em extratos bancários ao longo do mesmo período, o que demonstraria, em tese, que os valores recebidos por PEDRO RABELO tinham por destino a realização de operações no mercado financeiro;

d. entre os anos de 2016 e 2020, PEDRO RABELO realizou um total de 54.442 operações em 9 Corretoras distintas, a maioria com contratos de dólar futuro, o que indica que ele operava com habitualidade;

e. entre os anos de 2016 e 2020, PEDRO RABELO depositou um total de R\$ 4.808.791,54 nas referidas Corretoras e sacou mais da metade dos recursos que depositou (R\$ 2.928.107,25), o que corroborou a versão de denunciante de que ele estaria utilizando, em tese, os recursos em proveito próprio e/ou alimentando parcialmente um esquema de pirâmide financeira;

f. a estrutura organizada por PEDRO RABELO funcionou como um misto de pirâmide financeira com gestão irregular, devido ao fato de aplicar os valores recebidos e utilizar parte dos recursos em proveito próprio ou destinar à pagamento de alguns clientes;

g. a WM Manhattan serviu apenas como “*pano de fundo*” para dar credibilidade às operações e à gestão realizadas por PEDRO RABELO, pois os contratos assinados com investidores não faziam menção à sociedade e as contas de destino dos recursos eram contas pessoais de PEDRO RABELO; e

h. a única relação entre a WM Manhattan e a gestão irregular eram os endereços eletrônicos e os relatórios de acompanhamento enviados aos clientes.

8. Ainda, no curso das investigações, a Área Técnica colheu depoimento de três pessoas naturais, ex-clientes de PEDRO RABELO, e todas elas confirmaram que PEDRO RABELO fazia a gestão dos valores recebidos e afirmaram que não receberam a devolução de seus investimentos.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a Área Técnica, todos os elementos necessários para configurar a tipicidade da infração de gestão, em tese, irregular de carteiras foram observados na atuação de PEDRO RABELO:

a. foi constatado que PEDRO RABELO executou milhares de operações ao longo dos anos de 2016 a 2020 com os recursos dos investidores com os quais tinha contrato, o que configuraria o elemento **gestão**, que, de acordo com precedente recente julgado pela Autarquia^[8], consiste “*essencialmente, na tomada de decisões de investimento (...) com ‘liberdade para estabelecer uma estratégia de investimento e, dentro dessa estratégia, executar os passos necessários para sua efetivação, comunicando-os ao cliente posteriormente’*”;

b. o **caráter profissional da atuação** teria restado configurado, tendo em vista que o próprio PEDRO RABELO admitiu ter atuado ao longo de quatro anos, chegando a ter mais de uma centena de clientes, grande parte lastreado em contrato padronizado, que previa, inclusive, o pagamento pelos clientes de “taxa de performance” a título de remuneração;

c. a **entrega de recursos ao administrador** teria restado configurada, pelo

fato de os extratos bancários analisados comprovarem o envio de recursos dos clientes a PEDRO RABELO; e

d. **a autorização para a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta do investidor** teria restada configurada, na medida em que os relatórios encaminhados aos clientes demonstraram a prestação de contas, caracterizando que os recursos eram confiados a PEDRO RABELO para aplicação em nome dos clientes.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Diante do exposto, a SPS propôs a responsabilização de PEDRO RABELO por gestão, em tese, irregular de carteiras, na forma definida pelo §1º do art. 23 da Lei nº 6.385/76 e pelo art. 2º da então aplicável ICVM 558.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Citado, PEDRO RABELO apresentou manifestação de intenção de celebrar Termo de Compromisso (“TC”) *“para não mais desempenhar a conduta de gestão de recursos ou carteiras de terceiros (...), o que, inclusive já vem se abstendo de fazer”*, sem oferecer qualquer contrapartida pecuniária para o encerramento antecipado do processo, alegando, resumidamente, que:

a. agiu de boa-fé e esteve disposto a contribuir para o bom andamento das diligências instauradas;

b. não negou que incorreu na conduta de gestão de recursos de terceiros e confessou espontaneamente que tinha intenção de obter autorização junto à CVM para desempenhar a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários;

c. resolveu pôr em prática o exercício da atividade para conseguir cumprir o requisito de *“ter 3 anos de experiência na atividade”*, necessário para obter autorização;

d. passou a realizar operações de cunho pessoal e, *“ao obter sucesso, atraiu a atenção de amigos, os quais passaram a lhe pedir para realizar operações por eles”*;

e. ao constatar que o número de pessoas, bem como as verbas sob sua gerência, aumentavam, *“buscou o auxílio de um operador do direito para tornar a relação mais séria e formal junto aos investidores”*;

f. *“vive momento delicado em sua vida, sofre por saber que gerou prejuízo a pessoas com as quais tinha convívio estreito e, atualmente, não tem condições de ressarcir os prejudicados”*; e

g. *“sua situação financeira é tão calamitosa quanto a dos investidores que sofreram prejuízo econômico”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2019 (“RCVM 45”)^[9] e conforme PARECER n. 00082/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada e **opinou pela existência de óbice legal para celebração de Termo de Compromisso**.

13. Em relação ao requisito constante do inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática), a PFE-CVM consignou que:

“(...) no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.(...)”

Observa-se dos autos, que o próprio acusado admite ter realizado, por pelo menos quatro anos, a conduta irregular de administrar carteira de investimentos de terceiros sem estar habilitado junto à Autarquia. Por outro lado, a narrativa da acusação indica, a princípio, que a conduta ilícita não é atual.

Assim, para manifestação final sobre a cessação do ilícito, seria necessária a confirmação pela r. área técnica acerca da ausência de indícios de que a prática é atual.” (Grifado)

14. Em relação ao requisito constante do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“No que diz respeito à correção do ilícito, verifica-se, nas tabelas constantes do Relatório de Inquérito, que o acusado movimentou valores na ordem de R\$ 20 milhões, havendo diversos investidores que afirmam não terem reavido os montantes confiados ao Senhor Pedro Rabelo.

No entanto, o interessado não apresentou qualquer proposta de ressarcimento aos lesados ou mesmo de reparação dos danos difusos ocasionados, diante do abalo à integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais. Vale ressaltar, que os fatos, inclusive, constituem crime já em apuração.” (Grifado)

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

17. Em reunião realizada em 28.02.2023, em atenção à consideração da PFE-CVM

sobre a cessação da prática, a SPS se manifestou no sentido de que não haveria como refutar a alegação do PROPONENTE de que ele não mais incorria na irregularidade, considerando o fato de não haver qualquer indício detectado de que ele se mantenha nessa atividade.

18. Adicionalmente, em atenção a questionamento do Comitê sobre investidores prejudicados, a Área Técnica afirmou que, em tese, (a) teriam sido dezenas ou centenas de clientes prejudicados com a atuação irregular do PROPONENTE, (b) a demonstração de todos os prejudicados demandaria trabalho adicional, e (c) para fins de caracterização da irregularidade no curso das investigações, foi identificado um conjunto de 13 investidores pessoas naturais que depositaram valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para PEDRO RABELO e, somente com esse conjunto de investidores, já seria passível de individualização um prejuízo total de R\$ 1.971.236,07 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e sete centavos).

19. Na sequência, o Comitê, ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[11], e considerando, em especial, (a) a manifestação da SPS na reunião, (b) o óbice apontando pela PFE-CVM em relação à ausência de ressarcimento aos investidores em tese lesados, e (c) a ausência de proposta a título de compensação pelos danos difusos causados ao mercado, entendeu que o ajuste antecipado no presente caso não seria conveniente nem oportuno e deliberou^[12] por opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta apresentada.

DA CONCLUSÃO

20. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 28.02.2023, decidiu^[13] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PEDRO HENRIQUE CRUZEIRO RABELO**.

Parecer Técnico finalizado em 06.04.2023.

[1] Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

[2] Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo Administrativo CVM 19957.008061/2019-62.

[5] O Inquérito Administrativo foi instaurado visando à "apuração de eventual intermediação irregular por parte da WM Manhattan Investments & Technologies Ltda., WM Manhattan Educacional Ltda. e outras sociedades ligadas a elas ou seus sócios, a partir de 2015".

[6] Processo Administrativo CVM 19957.006454/2017-70.

[7] Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir

emissão de valores mobiliários: a) como agentes da companhia emissora; b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado; II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria; III - as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários em bolsas de valores ou no mercado de balcão; IV - as bolsas de valores. V - entidades de mercado de balcão organizado. VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

[8] PAS 19957.004928/2020-44, julgado em 28.09.2021.

[9] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[10] **PEDRO HENRIQUE CRUZEIRO RABELO** não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 06.04.2023).

[11] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[12] Deliberado pelos membros titulares SGE, SMI, SNC e SSR e pelo substituto da SEP.

[13] Idem a Nota Explicativa 12.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 10/04/2023, às 11:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 10/04/2023, às 12:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 10/04/2023, às 13:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 10/04/2023, às 16:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/04/2023, às 20:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1756440** e o código CRC **4E6CE296**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1756440** and the "Código CRC" **4E6CE296**.*
